



## Câmara dos Deputados

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° N.º 121, DE 2000 (Apenso o PLP n.º 238, de 2001)

“Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade das empresas fabricantes de bebidas alcoólicas, para o financiamento de ações de tratamento de doentes vítimas do alcoolismo.”

**Autora:** Deputada **Luci Choinacki**

**Relator:** Deputado **Carlito Merss**

#### I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se instituir contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do alcoolismo, calculada com base na alíquota de um por cento sobre o lucro das pessoas jurídicas fabricantes e importadoras de bebidas alcoólicas, sendo a base de cálculo o resultado do exercício antes da provisão para o imposto sobre a renda, ou, no caso de contribuinte desobrigado de escrituração contábil, o equivalente a dez por cento da receita bruta auferida no exercício.

A egrégia Comissão de Seguridade Social e Família houve por bem aprovar a proposição, quanto ao mérito, com substitutivo, contra voto em separado do Deputado Arnaldo Faria de Sá, em sessão de 8 de agosto de 2001.

O substitutivo alterou o texto do § 4º proposto, que trata da destinação dos recursos arrecadados, para excluir uma referência inconveniente particularista a comunidades terapêuticas, dando redação

mais genérica e contextualizada com a linguagem já consagrada na legislação sanitária em vigor.

Apensou-se, posteriormente, sem exame de mérito por parte da Comissão mencionada, o PLP n.º 238, de 2001, de autoria do Deputado Osório Adriano, preconizando o gozo de condições privilegiadas, no trato com as entidades governamentais da União, dos Estados e dos Municípios, pelas indústrias de bebidas alcoólicas que promovam programas de tratamento do alcoólatra.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em sessão de 3 de abril de 2002, aprovou por unanimidade a proposição original, com o substitutivo acima referido, na forma de novo substitutivo elaborado para incorporar a idéia sugerida pelo apenso, não sob a forma de tratamento privilegiado perante o setor público, mas mediante a permissão de compensar os dispêndios em ações, diretas ou indiretas, com programas de tratamento do alcoólatra, com o valor da contribuição devida.

Desarquivado na presente legislatura, a pedido da ilustre Autora do projeto principal, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e, também, para apreciação do mérito.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não transparece óbice ao proposto, uma vez que provocaria, em qualquer de suas variantes, impactos positivos na arrecadação das receitas públicas.

Quanto ao mérito, sou a priori favorável, em razão do alcance social dos projetos, que merecem elogios, precisamente por esse alcance social.

Todavia, sou obrigado a abrir um parêntese, enquanto relator no âmbito da CFT, porque, regimentalmente, devo tratar do mérito especificamente tributário das proposições. Com efeito, o Regimento Interno da

Câmara dos Deputados não autoriza a CFT a proferir veredito a respeito do suposto “alcance social” de proposições, seja lá o que isso queira significar. Longe disso, o RICD determina que a CFT se ocupe do exame de mérito das características exclusivamente tributárias ou financeiras públicas das proposições. O que cabe verificar, aqui, é se as proposições atendem aos requisitos da boa técnica tributária, se a figura tributária que se pretende instituir ostenta consistência sob o ponto de vista jurídico-tributário.

Desse ponto de vista, do mérito estritamente tributário, cabe observar que as proposições sob exame envolvem incidências cumulativas, portanto de má qualidade, além de casuísticas e complexas, que não contribuem para a simplificação de nosso sistema tributário já demasiadamente tumultuado e distorcido. Essa incidência cumulativa não pode ser exonerada na exportação e prejudica a competitividade do produto nacional a ela sujeita.

A maioria dos bons doutrinadores tributários não considera, como boa diretriz de política pública tributária, a proliferação de contribuições cumulativas e a multiplicação de receitas vinculadas. Insta buscar-se um sistema tributário mais simples, com poucos impostos de boa qualidade, que não causem distorções nas cadeias produtivas, e cujo produto se destine à caixa geral do Tesouro, aumentando-se a margem de manobra da gestão da Despesa Pública.

A maneira mais adequada de obter compensação tributária dos agentes econômicos que exploram negócios relacionados a bebidas alcoólicas, praticada na maioria dos países civilizados, é a tributação com alíquotas seletivamente elevadas, no âmbito dos impostos não-cumulativos sobre o consumo dos produtos especificamente considerados danosos à saúde.

Isto já se pratica no Brasil, de longa data, no âmbito do IPI e do ICMS. Os fabricantes de bebidas alcoólicas já estão sujeitos ao IPI, com alíquotas extremamente elevadas, ao ICMS, e já pagam as contribuições sociais como a CSLL, a COFINS e o PIS. Dado este contexto, não faz sentido fazer-se apelo a uma nova figura tributária casuística e economicamente nefasta. A discussão permaneceria no bom caminho, no caso, atendo-se tão somente à adequada calibragem das alíquotas do IPI e do ICMS. Caso se acredite que essas alíquotas, que já são astronômicas, incidentes sobre indústrias de bebidas alcoólicas, devam ser aumentadas, então bastaria aumentar tais alíquotas, sem necessidade do disfarce de uma nova figura tributária.

Ademais, a criação de nova figura tributária afigura-se, em todas as vertentes propostas, inconsistente com os objetivos perseguidos e inadequada às intenções declaradas. O eminentíssimo Deputado Arnaldo Faria de Sá expôs, em seu lúcido e brilhante voto em separado, indevidamente desprezado pelas Comissões acima referidas, que ignoraram e não contestaram seus ricos argumentos, diversos ângulos da inconsistência e inadequação que estamos apontando.

As proposições em foco querem onerar importadores e fabricantes e deixam de lado os distribuidores e varejistas, que são, precisamente, os que mais lucram com o negócio das bebidas. Segundo, não levam em consideração os teores alcoólicos dos diversos tipos de bebidas. Terceiro, ignoram o fato científico de que não há nexo causal entre o consumo da bebida e a doença do alcoolismo, que tem causas químicas e biológicas endógenas ao organismo do viciado. Quarto, elegem como base de cálculo o lucro ou o faturamento, sem levar em conta que eles podem estar compostos por outros elementos distintos do negócio de bebidas.

Por fim, não seria viável, sem uma complexidade babélica, configurar um tributo que discriminasse as proporções do faturamento ou do lucro exatamente imputáveis a determinadas bebidas e seus respectivos graus alcoólicos, sobretudo em relação às empresas pequenas e desprovidas de contabilidade sofisticada.

Da maneira simplificada como a exação está concebida, ela equivale a uma contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), combinada com elementos da CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) e do IPI (imposto sobre produtos industrializados), com afetação mais específica do que a da COFINS. A rigor, é uma contribuição social disfarçada, não é uma contribuição intervenciva. Não se vislumbra, nela, intervenção alguma, sobre nenhum domínio econômico, nem sobre nenhum setor do mercado sobre o qual se queira praticar determinada política pública, o que seria o pressuposto da exigência de uma CIDE. Nessas condições, sua forma jurídica é inadequada, e inconsistente com sua verdadeira natureza jurídica. A CIDE, que é o núcleo das proposições sob exame, não parece ostentar os pressupostos jurídico-constitucionais necessários e suficientes à edificação dessa figura tributária.

Os objetivos propugnados poderiam ser obtidos, seja com um pequeno aumento de alíquota do IPI-bebidas, seja com um aumento da

alíquota da COFINS incidente sobre produtores de bebidas alcoólicas. Os inconvenientes do IPI são que sua arrecadação tem de ser partilhada com Estados e Municípios, e, ainda, que sua alíquota já é exageradamente elevada, ficando difícil propor maior elevação. E o inconveniente da COFINS é que sua alíquota também passou a ser muito elevada e, por outro lado, sua destinação beneficia toda a Seguridade Social e não apenas os cuidados setoriais com vítimas do alcoolismo.

Não obstante as dificuldades acima apontadas, do ponto de vista das tecnicidades especificamente tributárias, a cujo exame não pude furtar-me em razão de imperativos regimentais, entendo que o veredicto final a respeito dos aspectos jurídico-constitucionais incumbe à CCJR e, por fim, quero acreditar que o alcance social das medidas suplanta os óbices apontados.

Pelas razões expostas, VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N.º 121, DE 2000, e N.º 238, DE 2001, E DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DE AMBOS NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DA CEIC.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado **Carlito Merss**  
Relator